



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 771/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 513/2025, de autoria da Vereadora Tia Keyla, que "Institui, no âmbito do Município de Contagem, o Selo 'Empresa Amiga da Primeira Infância e da Promoção do Aleitamento Materno' e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de projeto de lei que institui selo de reconhecimento a ser concedido anualmente às empresas públicas ou privadas sediadas ou com atuação no Município que desenvolvam ações voltadas à garantia dos direitos da criança, especialmente quanto à amamentação, ao desenvolvimento saudável, à dignidade, ao respeito, ao lazer, à convivência familiar e comunitária e à proteção integral contra qualquer forma de violência, negligência ou discriminação.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A instituição de selos, certificações e reconhecimentos honoríficos a empresas e entidades que desenvolvam ações de responsabilidade social constitui matéria de interesse local, inserindo-se na competência legislativa do Município.

A criação de instrumentos de reconhecimento público que estimulem boas práticas empresariais voltadas à proteção de direitos fundamentais, especialmente os direitos da criança e do adolescente, enquadra-se no âmbito das políticas públicas de competência municipal.

A proteção integral aos direitos da criança e do adolescente é dever constitucional compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Nesse contexto, a instituição de selo de reconhecimento a empresas que adotem práticas de apoio à primeira infância e ao aleitamento materno constitui instrumento legítimo de política pública municipal, estimulando a responsabilidade social empresarial e a efetivação de direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Na mesma linha, já se posicionou o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

(...) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.147817-1/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)(destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, *salvo melhor juízo*, o art. 6º da proposição apresenta vício de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, o art. 6º estabelece que "a concessão, o acompanhamento, a fiscalização e a eventual revogação do selo serão realizados pela Comissão Externa da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal", atribuindo-lhe ainda a competência para "solicitar documentação comprobatória às empresas candidatas", "realizar visitas técnicas" e "requisitar informações ao CMDCA e às Secretarias Municipais", além de determinar que a Comissão Externa "expedirá até e relatório anual com a relação das empresas certificadas."

Tal dispositivo atribui à Comissão Externa da Câmara Municipal, órgão eminentemente legislativo e de natureza fiscalizatória, a execução de atividade administrativa concreta, qual seja, a concessão, o acompanhamento, a fiscalização e a revogação de certificado honorífico, bem como a realização de visitas técnicas e a expedição de relatórios, caracterizando ingerência indevida do Poder Legislativo em atribuições típicas do Poder Executivo.

A separação de poderes, princípio fundamental da República consagrado no art. 2º da Constituição Federal, estabelece a divisão funcional entre os Poderes da República, atribuindo a cada um deles funções típicas e precípua. Ao Poder Legislativo compete a função típica de legislar, isto é, de editar normas gerais e abstratas. Ao Poder Executivo compete a função típica de administrar, isto é, de executar as leis, praticando atos concretos de gestão pública.

Conforme os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

No mesmo sentido, complementa o saudoso mestre:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (Direito Municipal Brasileiro, 2013, 17ª ed., Ed. Malheiros, Cap. XI, 1.2, p. 631).

A concessão de certificado honorífico constitui ato administrativo concreto, consistente na análise de requisitos estabelecidos em lei, na verificação de seu cumprimento por determinada empresa e na expedição de certificado individual e específico. Trata-se, inequivocamente, de ato de execução, de aplicação concreta da lei ao caso particular (*in specie*), sendo, portanto, ato administrativo típico do Poder Executivo.

Ao atribuir à Comissão Externa da Câmara Municipal a competência para praticar tais atos administrativos concretos, o art. 6º da proposição viola frontalmente o princípio da separação de poderes, fazendo com que o Poder Legislativo exerça função executiva, em indevida sobreposição de atribuições.

Ademais, o inciso III do art. 6º estabelece que a Comissão Externa poderá "requisitar informações ao CMDCA e às Secretarias Municipais." A utilização do verbo "requisitar" confere à Comissão Externa poder de exigir informações de órgãos e entidades da administração municipal, caracterizando poder de fiscalização típico da função legislativa. Contudo, quando exercido no contexto de execução de política pública (concessão de selo), tal poder fiscalizatório confunde-se com a própria execução administrativa, aprofundando o vício de violação à separação de poderes.

Nesse sentido, a solução constitucionalmente adequada consiste em atribuir ao Poder Executivo Municipal a competência para executar a política pública instituída pela lei, cabendo ao Executivo, no exercício de sua discricionariedade administrativa, definir qual órgão ou entidade será responsável pela análise dos pedidos, verificação do cumprimento dos requisitos, concessão do selo, fiscalização e eventual revogação.

Para além disso, o art. 7º estabelece que "o Poder Executivo poderá prestar apoio técnico e institucional para execução da presente Lei, inclusive mediante cooperação com o CMDCA, conselhos tutelares e entidades da sociedade civil." Embora não configure vício de inconstitucionalidade, o dispositivo revela-se tecnicamente desnecessário, pois a competência para prestar apoio técnico e estabelecer cooperação institucional é inerente à função administrativa do Poder Executivo, não necessitando de autorização legislativa expressa. Alerta-se a Comissão sobre sua desnecessidade normativa, cabendo ao legislador avaliar a conveniência de sua manutenção.

Assim, sugere-se à Comissão a apresentação de emenda para adequar o projeto, visando:

- **Alteração do art. 6º** para a seguinte redação:

"Art. 6º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para detalhar procedimentos de solicitação, análise e renovação do selo, observados os critérios estabelecidos nesta Lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal adequação preserva a competência legislativa da Câmara Municipal para instituir o selo e estabelecer os requisitos e critérios gerais para sua concessão, transferindo ao Poder Executivo Municipal, a quem compete constitucionalmente, a execução da política pública, com a discricionariedade necessária para definir os procedimentos administrativos, o órgão responsável e a forma de operacionalização do programa de certificação.

• **Avaliação da conveniência de manutenção do art. 7º, considerando sua desnecessidade normativa.**

Por fim, destaca-se que a presente proposição possui inegável mérito social, estimulando a responsabilidade empresarial voltada à proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente no que tange ao aleitamento materno e ao apoio à primeira infância.

A Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, estabelece em seu art. 14 que "as políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança."

Nesse contexto, a proposição alinha-se às diretrizes nacionais de proteção à primeira infância, constituindo instrumento municipal de fomento a práticas empresariais que contribuam para a efetivação de tais políticas.

Diante das considerações apresentadas, **desde que atendida a recomendação acima, manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade, do projeto de lei nº 513/25, de autoria da Vereadora Tia Keyla.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 08 de dezembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral